



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ADRIANO CARDOSO FARIAS

**IRRECORRIBILIDADE DE DECISÃO DE JUIZ LEIGO,
RECURSO INOMINADO PREMATURO:
EXTEMPORANEIDADE?**

CAMPINA GRANDE – PB
2014

ADRIANO CARDOSO FARIAS

**IRRECORRIBILIDADE DE DECISÃO DE JUIZ LEIGO,
RECURSO INOMINADO PREMATURO:
EXTEMPORANEIDADE?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Me. Fábio José de Oliveira Araújo.

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

F224i Farias, Adriano Cardoso
Irrecorribilidade de decisão de juiz leigo, recurso inominado prematuro [manuscrito] : extemporaneidade? / Adriano Cardoso Farias. - 2014.
20 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.

"Orientação: Prof. Me. Fabio Jose de Oliveira Araujo, Departamento de Direito Público".

1. Processo Civil. 2. Juizados Especiais Cíveis. 3. Recursos Jurídicos. I. Título.

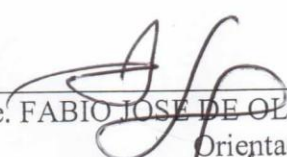
21. ed. CDD 348.023

ADRIANO CARDOSO FARIAS


**IRRECORRIBILIDADE DE DECISÃO DE JUIZ LEIGO,
RECURSO INOMINADO PREMATURO:
EXTEMPORANEIDADE?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.


Aprovada em 03/07/2014.



Prof. Me. FABIO JOSE DE OLIVEIRA ARAUJO / UEPB
Orientador



Prof. Me. AMILTON DE FRAÇA / UEPB
Examinador



Prof. Me. TÉRCIO DE SOUSA MOTA / UEPB
Examinador

IRRECORRIBILIDADE DE DECISÃO DE JUIZ LEIGO, RECURSO INOMINADO PREMATURO: EXTEMPORANEIDADE?

FARIAS, Adriano Cardoso¹

RESUMO:

A idéia de Recurso Prematuro surgiu no Supremo Tribunal Federal alguns anos atrás, e defendida pelos Ministros vem tomando corpo e se disseminando pelos tribunais do país, um exemplo é o Tribunal Superior do Trabalho, que segue o entendimento de que recurso interposto antes da prolação de sentença é recurso extemporâneo, pois o prazo só começaria a contar após a leitura de sentença, acórdão, ou da publicação em veículo oficial. Assim, toda a ideia de Recurso Prematuro tem base em princípios doutrinários e no escopo da lei nacional, sendo o Código de Processo Civil o ponto percursor desta teoria, por ditar os parâmetros de procedimentos do processo, e regulamentar todos os caminhos possíveis que este pode vir a tomar, também tomando como base ensinamentos doutrinários, pode-se chegar a uma ideia acerca do tema. O presente trabalho tem como foco, inicialmente, um breve resgate conceitual, no tocante ao processo civil, juizados especiais cíveis, sentença e suas nuances, assim como tempestividade recursal. Após todas estas considerações preliminares, ingressar-se-á no ponto alto do presente artigo científico, qual seja, a resposta ao quesito: “Irrecorribilidade de decisão de juiz leigo, recurso inominado prematuro: extemporaneidade?”. Assim, ter-se-á como dar uma importante contribuição à Academia e ao meio jurídico.

PALAVRAS-CHAVE: Sentença; Recurso inominado; Recurso extemporâneo; Recurso Prematuro.

¹ É graduando do Curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, Campus Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas. E-mail para contato: adrianofarias@outlook.com.

1 INTRODUÇÃO

Antes de iniciar qualquer discussão sobre um ramo do direito processual, é condição sine qua non o estudo da Teoria Geral do Processo, sobre o tema, Ada Pellegrini, Antonio Carlos Cintra, e Cândido Dinamarco, iniciam com uma idéia de efetividade das decisões judiciais:

[...]todo processo deve dar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter. Essa máxima de nobre linhagem doutrinária constitui verdadeiro slogan dos modernos movimentos em prol da efetividade do processo e deve servir de alerta contra tomadas de posição que tornem acanhadas ou mesmo inúteis as medidas judiciais, deixando resíduos de injustiça.²

Assim, o procedimento processual se define, como o meio pelo qual a lei estampa os atos e fórmulas da ordem legal do processo.

Quando pensamos na ideia de segurança jurídica, nesse momento nos deparamos com a importância dos procedimentos, pois se desprezarmos estas regras, cada processo se desenrola de uma maneira diferente, e desta forma viveríamos em um limbo jurisdicional, deve-se desta forma ter o apreço necessário e o respeito a tais regras.

Quanto ao tempo dos atos do procedimento, o legislador deve levar em consideração dois aspectos, o primeiro deles é determinar a época que se devem exercer os atos processuais, já o segundo é estabelecendo prazos para a execução destes atos.

Destarte, compreende-se por prazo, a distancia temporal entre os atos do processo, podendo estes serem dilatatórios ou aceleratórios, o necessário pra o entendimento do presente artigo são os primeiros, que acontecem quando a lei determina a distancia mínima para evitar que o ato se pratique antes do vencimento dos prazos.

Também é importante saber que podem ser ordinatórios ou dilatatórios, o primeiro se caracteriza pelo impossibilidade de alterá-los para mais ou para menos.

Tendo em mente tais considerações preliminares, passaremos a uma passagem pelo direito processual civil, alertando das especificidades do processo nos juizados especiais, comentando sentença e suas particularidades, tempestividade recursal e a idéia principal a que

² ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 41

se presta o presente artigo, que é a inadmissibilidade de recurso inominado interposto antes da homologação da decisão do Juiz Leigo pelo Juiz Togado.

1.1 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E A CONSTITUIÇÃO.

A ligação do processo civil com a constituição é pública e notória nos dias atuais, e cada vez maior, a medida que é alimentada a tese de constitucionalização do direito, pela subordinação hierárquica existente entre as normas constitucionais e as infra-constitucionais, ou seja, os princípios do direito processual civil estão contidos na constituição, em sua grande parte, e as normas devem ser interpretadas à luz desta.

1.2 JUIZADOS ESPECIAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Constituição Federal de 1988 trata de duas maneiras os Juizados Especiais. No artigo 24, X, como juizado de pequenas causas, já no artigo 98, I, como juizados especiais, que julgarão causas de menor complexidade, entretanto, com a lei 9.099/95, a redação do primeiro artigo toma o mesmo corpo do segundo, tornando-se sinônimos.

Em relação ao tema, Ricardo Cunha Chimenti, em seu livro, Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais, cita o entendimento do doutrinador Arruda Alvim:

Os arts. 24, X, e 98, I, ambos da Constituição Federal de 1988, indicam duas realidades distintas. Através do art. 24, X, citado, verifica-se que o legislador constitucional assumiu a existência dos Juizados de Pequenas Causas; já, tendo em vista o disposto no art. 98, I, citado, constata-se que, nesta hipótese, refere-se o texto a causas cíveis de menor complexidade. Estas, como se percebe, não são aquelas (ou, ao menos, não devem ser aquelas) que dizem respeito ao Juizado de Pequenas Causas. No entanto, com a edição da Lei n. 9.099, de 26.09.95, ao que tudo indica, acabaram por ser unificadas, claramente, as sistemáticas dos Juizados de pequenas causas e dos Juizados especiais de causas de menor complexidade, ao menos naquelas relacionadas a matéria cível, isto porque foi revogada expressamente a Lei n. 7.244/84 (Lei n. 9.099/95, art. 97), que regulava o processamento perante os Juizados de Pequenas Causas Cíveis³

Desta maneira, podemos ver a unificação conceitual dos Juizados Especiais Cíveis, com os Juizados de Pequenas Causas.

³ CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

2.0 SENTENÇA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

2.1 CONCEITO DE SENTENÇA.

Deixando de lado o conceito antigo e topológico de 1973, a sentença deixou de ser o “ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo o mérito da causa” para ser “ato do juiz que implica alguma das situações descritas nos artigos 267 ou 269”, ou seja, deixa de lado a ideia de encerramento da relação processual⁴.

Essa nova conceituação somente atinge as sentenças não-terminativas, de acordo com o autor Daniel Amorim Assumpção Neves, as sentenças passaram a ser conceituadas tomando por base dois critérios distintos, quais sejam: o conteúdo (uma das matérias previstas nos incisos do art. 267 do CPC) e efeito (a extinção do procedimento em primeiro grau de jurisdição).⁵

Nas palavras de Marcos Vinicius Rios Gonçalves, parte da doutrina passou a sustentar que a sentença passara a ser definida somente pelo seu conteúdo, sem qualquer referência à sua aptidão para pôr fim ao processo. Mas se isso fosse admitido, como consequência natural, surgiria a possibilidade de o juiz proferir mais de uma sentença na fase de conhecimento. Enquanto ela era definida por sua aptidão de por fim ao processo, havia de ser sempre única, já que o processo não pode ter mais de um fim.⁶

Sendo desta forma, “a sentença não encerra o processo, e sim o ato decisório que encerra a fase cognitiva.”⁷

2.2 SENTENÇA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.

Nos juzizados especiais a sentença tem especificidades, devidas à existência da figura do juiz leigo, que instrui o processo na audiência.

O artigo 40 da lei 9.099/95, disciplina que o Juiz Leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz Togado, que poderá

⁴ SALIBI FILHO, N.; SÁ, R. N. **Sentença Cível. Fundamentos e Técnicas**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Gen / Forense, 2010. p. 221

⁵ NEVES, Daniel Amorim de Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 2ª ed. São Paulo: Gen / Método, 2010. p. 456

⁶ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquemático**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 410

⁷ SLAIB FILHO, Nagib; DE SÁ, Romar Navarro. **Sentença Cível Fundamentos e Técnicas**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Gen / Forense, 2010. p. 217

homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Discordando do dito por J. E. Carreira Alvim, em Juizados Especiais Cíveis Estaduais, o simples fato de a “sentença” do Juiz Leigo não dispor de eficácia imediata, enquanto não for homologada pelo Juiz Togado, torna ela uma não-sentença, e sim um parecer jurídico sem eficácia jurídica ou legal.⁸

Uma decisão sem eficácia, nada mais é, do que uma não-sentença, no máximo um parecer jurídico.

2.3 RECORRIBILIDADE.

Dispõe o artigo 41, da lei 9.099/95, que da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o juizado. Quando o referido artigo veda a recorribilidade da sentença que homologa acordo, é devido a desistência voluntária das partes, autor e réu, em favor de um acordo, entretanto, não se pode desprezar o fato de que pode ter havido erro, dolo, ou até coação, restando viciado o acordo, e assim, cabível recurso.

Existe um ponto importante, no tocante a recorribilidade de sentença, que é o terceiro não sucumbente, prejudicado pela sentença recorrível, assim, pode este recorrer em um processo o qual ainda não é parte.

2.4 RECURSO.

Recurso no processo civil não é diferente dos demais processos, sendo um dos meios de impugnação das decisões judiciais. Tendo características específicas e essenciais quais sejam:

- Voluntariedade
- Expressa previsão em lei federal
- Desenvolvimento no próprio processo no qual a decisão impugnada foi proferida
- Manejável pelas partes, terceiros prejudicados e Ministério Público
- Com o objetivo de reformar, anular, integrar ou esclarecer decisão judicial.

⁸ ALVIM, J. E. Carreira. Juizados Especiais Cíveis Estaduais. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2004. p. 96

Sendo assim, sua utilização se faz necessária em todo processo, como arma de impugnação a uma decisão que traga inconformismo a um dos lados, uma peça essencial para instrumentalizar o contraditório e a ampla defesa de direitos no processo.

2.4.1 RECURSO INOMINADO.

Nos Juizados Especiais Cíveis orientados pela exegese pela Lei 9.099/95, existe um único meio de impugnação às decisões judiciais, diferentemente do que ocorre na justiça comum, em que cada recurso recebe uma nomenclatura específica e uma disciplina particularizada, assim a sentença não enfrenta uma apelação, mas sim um "recurso", a ser julgado por uma turma recursal composta por magistrados que atuam no primeiro grau de jurisdição (arts. 41, 42 e 43). É por essa razão que o processo não alcança o tribunal e é revisado no ambiente do próprio Juizado Especial.

Seu recebimento não impede o cumprimento imediato do julgado, exceto se o juiz atribuir-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte (art. 43).

Quanto ao prazo de interposição do recurso inominado é de 10 dias, contados a partir da intimação da sentença, este trabalho tem este objetivo, mostrar o real ponto de abertura do referido prazo.

3 TEMPESTIVIDADE.

3.1 CONCEITO

Sendo o prazo recursal peremptório, não admite prorrogação, suspensão ou interrupção por vontade das partes, assim, tendo prazos determinados em lei, os recursos, quando interpostos fora do prazo legal, são convalidados com a preclusão temporal.

O termo inicial para a contagem do prazo recursal é dado pelo art. 506, III, do Código de Processo Civil, ou seja, o termo inicial do prazo se dá, na maioria das vezes com a intimação das partes.

3.2 DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO

A análise dos requisitos de admissibilidade recursais é de suma importância para o processo, pois poderá dar ou negar seguimento ao recurso interposto, influenciando, de forma cabal, no resultado do processo.

Neste momento o juiz, analisando os pressupostos de admissibilidade recursal, que são a tempestividade, o preparo e a regularidade formal, proferirá despacho recebendo ou não o recurso. Para só assim encaminhar à turma recursal e os juízes, em colegiado, decidam sobre o provimento ou não do apelo.

3.3 EXTEMPORÂNEIDADE RECURSAL

A extemporaneidade recursal se refere exatamente à idéia de interposição fora do momento certo, assim, esta pode se dar tanto por ter ocorrido antes do início da contagem do prazo, quanto após o encerramento deste.

3.4 RECURSO ANTE TEMPUS

A primeira possibilidade de vislumbre de extemporaneidade do recurso prematuro surge em 2002, quando o “Supremo Tribunal Federal afirmou que recurso interposto antes do prazo (antes da intimação da decisão) é intempestivo (ver, por exemplo, STF, 2ª. T., AI n. 375.124, j. 28.05.2002, rel. Celso de Mello, publicado no DJU 28.06.2002)”⁹

O Código de Processo Civil Anotado, assinado por Humberto Theodoro Júnior, em sua 16ª ed., p. 623, colaciona jurisprudência relativa a extemporaneidade do recurso interposto antes da publicação da decisão, com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

Publicado o acórdão recorrido, e interposto o recurso especial em data anterior a essa, é manifesta a extemporaneidade do apelo, pois, nos termos de pacífica orientação desta Corte e do Pretório Excelso, o prazo para recorrer começa a fluir apenas com a publicação do acórdão e não com a

⁹DIDIER JR., Fredie.; CUNHA, L. C. Curso de Direito Processual Civil. Vol.III. 10ed. JusPODIVM, 2012. p. 58

mera notícia do julgamento (v., STJ: ArAg nº 242.107/DF, DJ 22.05.2000 e EDArMC nº 2.301/MG, DJ 18.09.2000)” (STJ, REsp 330.756/SP, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª Turma, jul. 04.10.2001, DJ 29.10.2001, p. 259).

Mizael Montenegro filho, em seu livro, Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral dos Recursos, Recursos em Espécie e Processo de Execução, diz que a jurisprudência enfrenta a matéria desse modo, negando seguimento do recurso quando interposto antes do início do prazo recursal. Baseia-se em decisão proferida pela sexta turma do STJ, conforme o transcrito:

A extemporaneidade do recurso ocorre não apenas quando e interposto além do prazo legal, mas também quando vem a luz aquém do termo inicial da existência jurídica do decisório alvejado. Precedente do STF. Constatado que os embargos declaratórios foram opostos sem que o acórdão embargado sequer tivesse sido publicado, não se constituindo, portanto, o dies a quo do termo legal para interposição do recurso deve-se tê-lo como extemporâneo.’ (EdclHC 9275 - RJ, da minha relatoria, in DJ 19.12.2002). Agravo regimental improvido (AGA 483055 - SC, 6-Turma do STJ, rei. Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 9.3.2004, DJ 17.5.2004, em transcrição parcial) (grifamos).

Existem divergências doutrinárias, acerca do tema, Daniel Amorim Assumpção Neves se posiciona contrariamente ao Supremo Tribunal Federal, pois em seu livro Manual de Direito Processual Civil, 2ª ed., leciona *in verbis*:

Apesar de o termo inicial do prazo se dar na maioria das vezes com a intimação das partes, não se pode aceitar a tese criada no Supremo Tribunal Federal de recurso prematuro, ou de recurso ante tempus.¹⁰

Fredie Didier Jr., em seu Curso de Direito Processual Civil, 10ª ed., p. 58, denomina de esdrúxula a tese do STF, acreditando que se o recurso foi interposto, o recorrente deu-se por intimado da decisão, independentemente de publicação.

Entretanto, sopesadas todas as opiniões, acreditamos que os entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça estão em conformidade com o artigo 506, do Código de Processo Civil, quando este diz que o marco para o início da contagem do prazo se dá, a partir da intimação da decisão, da leitura da sentença em audiência, ou da publicação de acórdão no órgão oficial.

¹⁰ NEVES, Daniel Amorim de Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 2ed. São Paulo: Gen / Método, 2010. p. 456

4 RECURSO INOMINADO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA.

4.1 INTRODUÇÃO

O doutrinador Nelson Nery Junior, em seu livro *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, quando fala em tempestividade, nos lembra que:

“a tempestividade do recurso somente tem lugar a partir da impugnabilidade do ato judicial, isto é, a partir da prolação do provimento jurisdicional. O direito brasileiro não conhece o recurso ante tempus contra decisão não definitiva a respeito da qual se fez reserva.” (LUISO, Apello nel Diritto Processuale Civile, in Dig. Civ., v.I, n 18, p. 382)¹¹

Ou seja, como já dito outrora, a decisão de juiz leigo, antes da homologação não é impugnável, pois ainda trata-se de um projeto de sentença, assim se tratando de decisão não definitiva, e portanto, irrecurável. A decisão de um juiz leigo trata-se de um parecer jurídico sem eficácia jurisdicional.

4.2 DO NÃO CABIMENTO

No caso dos Juizados, “o prazo para recurso fluirá da intimação (em audiência ou não) da decisão do Juiz Togado.”¹², vemos então, claramente a confirmação da presente tese, e assim, que o recurso inominado interposto antes da homologação pelo juiz togado e convalidado de vício procedimental.

O Tribunal de Justiça do Acre, posicionou-se unanimemente, em sede de turma recursal, acerca do tema, vejamos:

JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO INTERPOSIÇÃO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DO PROJETO DE SENTENÇA. NÃO RATIFICAÇÃO. EXTEMPORÂNEO. INADIMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. É inadmissível o recurso inominado interposto antes de prolatada a sentença do juiz

¹¹ NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.290

¹² CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 186

*togado que homologa a sentença leiga no âmbito dos juzados especiais, sem posterior ratificação, uma vez que é extemporâneo, já que o projeto do juiz leigo, sem homologação do magistrado não tem efeito jurisdicional. Portanto, prematuro o recurso interposto antes da homologação da sentença pelo magistrado.*¹³

É dentro deste contexto de inadmissibilidade que o Tribunal de Justiça do Paraná também se posicionou, em decisão da turma recursal única de Maringá, unanimemente:

RECURSO INOMINADO - REPARAÇÃO DE DANO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PRAZO RECURSAL INICIA COM A INTIMAÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - CONTRA-RAZÕES É MEIO IMPRÓPRIO PARA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - COLISÃO E CRUZAMENTO NÃO SINALIZADO - PREFÊNCIA DO MOTORISTA QUE TRAFEGA À DIREITA - DEVER DE REDUÇÃO DA MARCHA - CULPA CONCORRENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A decisão prolatada por juiz leigo não é sentença, constituindo-se simples proposta de decisão a ser submetida homologação ou substituição pelo juiz togado através de sentença (art. 40 da Lei 9.099/95).

2. O prazo recursal conta-se da intimação da sentença do juiz togado, e não da decisão prolatada em audiência pelo juiz leigo.¹⁴

A justificativa dada pelo Relator do processo, ora colacionada *infra*, dirime de forma a fulminar qualquer dúvida a respeito do defendido neste trabalho de conclusão de curso, conforme veremos:

Isto porque este é ato restrito e reservado ao juiz togado, sujeito processual devidamente investido em um dos poderes diretamente decorrentes da soberania do Estado, o poder jurisdicional, e cuja escolha obedeceu aos requisitos constitucionais e legais para tanto.

Não é por outro motivo que a própria Lei 9.099/95, em seu art. 40, utilizando-se ostensivamente da expressão “decisão” para o ato do juiz leigo, e não “sentença”, determina a submissão daquele ato ao controle do juiz togado, que pode inclusive a modificar. Portanto, incontestes que o ato do juiz leigo que decide a lide tem natureza jurídica de mera proposta de sentença, de modo que esta somente existe quando devidamente acolhido aquele ato pelo juiz togado.

Por conseqüência, somente a partir da intimação do ato do Juiz de Direito conta-se o prazo para interposição do presente recurso.

Neste sentido, asseveram Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa que a decisão do juiz leigo não comporta recurso porque, menos que uma decisão, não passa de simples minuta, a ser submetida ao “placet” do juiz

¹³ Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Acre. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/62563868/djac-04-12-2013-pg-27> > acesso em: 22/06/2014.

¹⁴ Jurisprudência do Tribuna de Justiça do Paraná. Disponível em: <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/3200600595500200701081/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-20060005955-0> > acesso em: 22/06/2014.

togado. Só com a intimação da sentença deste é que passa a correr o prazo para recurso.

Ainda sob o mesmo entendimento, já decidiu esta Colenda Turma Recursal, deixando explícito o artigo 162, §1, do Código de Processo Civil, complementando com o artigo 40, da lei 9.099/95:

JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO. PRAZO. CONTAGEM. TEMPESTIVIDADE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO ENTREGA DE PROJETOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA. INADIMPLENTO CONTRATUAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. O ato praticado pelo juiz leigo não põe termo ao processo e, portanto, não pode ser considerado uma sentença (artigo 162, § 1, CPC). Tanto é assim, que a norma legal determina o encaminhamento da decisão ao juiz de Direito, a fim de que este a confirme ou a substitua (artigo 40, Lei 9.099/95). 2. O prazo para recorrer conta-se da intimação da sentença proferida pelo juiz togado e não da decisão do juiz leigo. (Recurso Inominado 2003.1576-0, Rel. Juiz Jucimar Novochadlo, julgado em 20/02/2004 - grifo nosso).

As Turmas Recursais Cíveis e Criminais, de Batalha - PI, e Teresina – PI, ambas por unanimidade, votaram em não conhecer dos recursos interpostos, por ser intempestivo:

EMENTA -RECURSO INOMINADO. EXTEMPORÂNEO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO ATUALIZADO. Decisão proferida por um leigo, sem homologação do magistrado, por não ter efeito jurisdicional, é uma não-sentença. Portanto, intempestivo o recurso interposto antes da homologação da sentença pelo magistrado.¹⁵

RECURSO INOMINADO Nº 017.2010.031.132-7 -TERESINA (Ref.: Ação nº 017.2010.031.132-7 -Obrigação de Fazer c/c Indenização e Tutela Antecipada ? J.E. Cível Batalha - PI)

Recorrente : TIM NORDESTE S/A

Advogados: Diego Stefanie Cunha Araújo e Carlos Antônio Harten Filho

Recorrido: FERNANDA MARIA FERREIRA SILVA

Advogado: José Arimatéia Dantas Lacerda

Relator: Juiz Antônio Lopes de Oliveira.

EMENTA -RECURSO INOMINADO. EXTEMPORÂNEO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO ATUALIZADO.

- Decisão proferida por um leigo, sem homologação do magistrado, por não ter efeito jurisdicional, é uma não-sentença. Portanto, intempestivo o recurso interposto antes da homologação da sentença pelo magistrado.

¹⁵ Jurisprudências do Tribunal de Justiça do Piauí. Disponíveis em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/35952449/djpi-09-04-2012-pg-16>> acesso em 22/06/2014

- Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO-Súmula do Julgamento: Acordam os Componentes da 2ª Turma Recursal Cível e Criminal, por unanimidade de votos, e em conformidade com o parecer do ministério público emitido oralmente em sessão, em não conhecer do recurso interposto, pois intempestivo. Ônus de sucumbência pela recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor da condenação atualizado. Participaram do Julgamento os Excelentíssimos Juízes: Dr. Fernando Lopes e Silva Neto (Presidente), Dr. Antônio Lopes de Oliveira (membro) e Dr. Édison Rogério Leitão Rodrigues (suplente). Presente a Representante do Ministério Público, Dra. Gianny Vieira de Carvalho. Segunda Turma Recursal Cível e Criminal de Teresina, 30 de março de 2012. Dr. Antônio Lopes de Oliveira-Juiz Relator.

Assim, caracteriza-se um recurso interposto contra a decisão de um Juiz Leigo, como uma não-sentença, pois como dito outrora, este não possui a investidura conferida ao Juiz Togado para prolatar sentenças, tampouco a lei 9.099/95 lhe confere tal prerrogativa, inclusive excluindo-o essa tarefa, além do que, o prazo recursal somente começa, no caso dos Juizados Especiais Cíveis, quando da homologação da decisão do Juiz Leigo pelo Togado, tomando assim corpo de sentença e a partir de então gerando os efeitos jurídicos e legais, vindo a ser, só então impugnável.

CONCLUSÕES

No tocante a sentença, sendo esta um ato do juiz que implica alguma das situações descritas nos artigos 267 ou 269, ou seja, um ato que poderá ser modificado no juízo ad quem, através de um acórdão, esta deve ser proferida por um Juiz Togado, investido no cargo com todos os pré-requisitos legais e formais, só assim, existirá sentença válida.

Desta forma, o ato decisório do Juiz Leigo não se trata de sentença, pois este não foi investido no cargo de juiz, portanto somente proferirá pareceres, os quais submeterá ao crivo de um Juiz Togado, que poderá homologar tornando-a sentença, ou reformá-la a seu critério, confeccionando outra, conforme preleciona o artigo 40 da Lei 9.099/95.

Logo, a impugnabilidade do ato jurisdicional somente surge a partir da decisão do Juiz Togado, pois esta, diferentemente daquela, é definitiva, ou seja, o juiz não poderá proferir duas sentenças no mesmo processo.

O recurso é cabível como meio de impugnação às decisões judiciais, ou seja, sentença, e nesse diapasão, cumpre recordar o requisito de admissibilidade em questão, a tempestividade, ou seja, o ato de interposição temporal do recurso, de forma que não se adiante ao prazo, nem se extrapole tal, e este é o ponto principal da presente discussão.

Diante de tais fatores, só nos resta rechaçar a tempestividade de um recurso que não ataca uma sentença, mas sim um parecer jurídico, pois se antecipa à decisão e já pede sua reforma, mesmo que a decisão seja homologada pelo Juiz Togado, o vício existiu, pois como foi dito anteriormente, a extemporaneidade recursal se refere à idéia de interposição fora do momento correto, seja antes do início da contagem do prazo, ou após o encerramento deste.

Ademais, a Lei supra-referida, que regulamenta as atividades no âmbito dos Juizados Especiais não deixa nenhum traço de obscuridade ou dúvida acerca do tema, o que não podem ocorrer são interpretações errôneas acerca dos princípios norteadores destes, como o que preconiza a informalidade, com o único intuito de assegurar o acesso à justiça, e não, ir de encontro ao que venha a ser norma geral do Código de Processo Civil, quanto às formalidades intrínsecas ao processo, no tocante à tempestividade de recursos.

Com todo o dito, percebe-se que o entendimento que deve ser seguido é o da inadmissibilidade do recurso inominado interposto antes da homologação da decisão do Juiz Leigo, mesmo tendo atenção ao princípio da informalidade do processo nos Juizados Especiais, pois o certame está somente no fato da irrecorribilidade da decisão proferida por

Juiz Leigo, antes da homologação, pois trata-se de mero parecer jurídico sem eficácia processual ou legal.

Assim, podemos concluir que, se é irrecurível a decisão de Juiz Leigo, o recuso que a ataca é convalidado de vício procedimental no tocante à tempestividade, sendo, portanto inválido por extemporaneidade prematura.

ABSTRACT

The idea of a Premature Appeal arose in the Supreme Court a few years ago, and is defended by Ministers, is taking shape and spreading itself by the courts of the country, and we can take as an example the Superior Labor Court, which follows the understanding that the interposed appeal before issuing the sentence is an extemporaneous appeal, because the term would only begin after reading the sentence, the entry of judgment, or publication in an official publication. The whole idea of a Premature Appeal is based on doctrinal principles and in the national law, the Civil Code being the precursor of this theory point by dictating the parameters of process procedures, and regulating all possible ways that this can take, also having doctrinal teachings as basis, you can get an idea about the topic. This paper focuses, initially, a brief conceptual work, with respect to civil procedure, special civil courts, sentencing and its shades, as well as the appealing timing. After all these preliminary considerations, we will join up on the highest point of this scientific paper, which is the answer to the paradigm: "Is a the unappealing decision of the judge, premature unnamed appeal: lateness?". Thus, shall be taken as an important contribution to the Academy and the legal environment.

KEYWORDS: Sentence; Unnamed Appeal; Late Appeal; Premature Appeal.

REFERENCIAS

ALVIM, J. E. C. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2004.

ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2010

BUENO, C. S. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Procedimento comum: ordinário e sumário**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, L. C. **Curso de Direito Processual Civil. Vol.III**. 10 ed. JusPODIVM, 2012.

DONIZETTI, Eupídio. **Direito Processual Civil**. 10 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

Juizados Especiais Cíveis E Criminais. Lei 9.099 de 26 de Setembro de 1995. São Paulo: Saraiva, 1997.

Jurisprudências do Tribunal de Justiça do Piauí. Disponíveis em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/35952449/djpi-09-04-2012-pg-16>> acesso em 22/06/2014

Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Acre. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/62563868/djac-04-12-2013-pg-27>> acesso em: 22/06/2014.

Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná. Disponível em: <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/32006000595500200701081/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-20060005955-0> > acesso em: 22/06/2014.

MONTENEGRO FILHO, Mizael. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral dos Recursos, Recursos em Espécie e Processo de Execução. Vol. II.** 8 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2012.

MONTANS DE SÁ, Renato; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. **Processo Civil III. Recursos Cíveis e Outros Meios de Impugnação às decisões judiciais.** 1 ed. São Paulo: 2012.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos.** 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NEVES, Daniel Amorim de Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil.** 2 ed. São Paulo: Gen / Método, 2010.

SALIBI FILHO, N.; SÁ, R. N. **Sentença Cível. Fundamentos e Técnicas.** 7 ed. Rio de Janeiro: Gen / Forense, 2010.

SILVA, R. M. S. **Processo Civil.** 3 ed. JusPODIVM, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil Anotado.** 16 ed. Rio de Janeiro: Gen / Forense, 2012